Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0094169-03.2025.8.19.0000

Agravante: **Francisco de Assis da Silva Lopes**
Agravados: **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis – SINDPMT** e **Kátia Borges Rego Cabral**

Relator*:** ***Desembargador Mario Assis Gonçalves

DECISÃO

Agravo de instrumento. Pretensão de efeito suspensivo em apelação cível interposta contra sentença. Via inadequada. Pedido que deve ser formulado por meio de requerimento autônomo de efeito suspensivo em apelação diretamente no Tribunal. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal. Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento interposto contra sentença proferida em ação de rito ordinário com pedido de tutela de urgência, a qual revogou a tutela e mantida por força do desprovimento de anterior agravo de instrumento interposto pela segunda ré (AI nº 0106164-81.2023.8.19.0000), mas agora julgando improcedente o pedido, ao fundamento de que o acordo firmado entre as chapas seria nulo e que deveria ter sido observado previsto no art. 531 da CLT, bem como atendidas as condições previstas na Portaria MTE nº 3.472, de 04.10.2023. A questão central consiste em verificar se o agravo de instrumento é via adequada para pleitear a atribuição de efeito suspensivo à apelação com objetivo de suspender os efeitos do *decisum* apelado. Cediço que, em regra, o agravo de instrumento não possui efeito suspensivo, embora na forma dos artigos 995 e 1.019, inciso I, ambos do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Nesse ponto, afirma o agravante que, ao julgar o anterior recurso este Tribunal já teria conhecido o cerne recursal ora renovado. Todavia, não é esta a questão. Busca o agravante a dedução da questão da tutela concedida e revogada como forma de admissibilidade do presente recurso. Com efeito, trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação já interposta, caso em que se impõe o não conhecimento do recurso. O cerne recursal está jungido ao §1º do art. 1.012 do CPC, como se observa da pretensão do autor. No caso, o agravo de instrumento foi interposto com o único objetivo de justificar a obtenção de efeito suspensivo à apelação já interposta (ID 239899649), após a prolação de sentença que, não obstante de forma expressa, revogou a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
MARIO ASSIS GONCALVES:7650 Assinado em 07/11/2025 19:25:53
Local: GAB. DES MARIO ASSIS GONCALVES

> tutela de urgência anteriormente deferida. A concessão de efeito suspensivo à apelação deve, de fato, seguir o procedimento previsto no art. 1.012, §3º, inciso I do CPC, porém, isso deverá se verificar mediante requerimento autônomo. Uma vez a interposição do recurso de agravo, fora das hipóteses legais, configura erronia que inapelavelmente inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 932, inciso III do CPC. Precedentes específicos deste TJRJ. **Recurso não conhecido**.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Francisco de Assis da Silva Lopes** contra a sentença proferida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Teresópolis nos autos da ação que, pelo procedimento ordinário que ajuizou em face do **Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Teresópolis – SINDPMT** e de **Kátia Borges Rego Cabral**, objetivando viabilizar a posse dos membros da chapa autora (**Chapa 2 – Servidor Pelo Servidor**), por ele também integrada, a qual se sagrou vencedora no pleito sindical em 23.11.2023.

A pretensão do agravante se estriba no fato de que a eficácia da decisão recorrida poderia ser suspensa por decisão do relator prevento se, da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso aduzindo, nesse ponto, que ao julgar o anterior recurso este Tribunal já teria conhecido o cerne recursal ora renovado, assim pretextando a dedução da questão da tutela concedida e revogada como forma de admissibilidade do presente recurso.

Assevera ainda o agravante que, na forma dos §§3º e 4º do art. 1.012 do CPC, o pleito de concessão de efeito suspensivo visa impedir a eficácia da sentença, uma vez demonstrada a probabilidade de provimento do recurso e o afastamento do risco de dano grave ou de difícil reparação, considerando que o *decisum* apelado foi no sentido de revogar a tutela antecipada e julgar improcedente o pedido formulado pelo autor, condenando ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observada a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Vistos e examinados, passo a decidir.

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, caso em que se impõe o não conhecimento do recurso.

De início, cumpre destacar-se que, de fato, o agravante já conta com gratuidade de justiça, concedida nos autos principais (Processo 0812327-47.2023.8.19.0061). Pelo que se reconhece a gratuidade de justiça a que faz jus o agravante.

Como cediço, o recurso de agravo de instrumento não possui efeito suspensivo. Contudo, na forma do art. 995 c/c 1.019, I, ambos do CPC, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se, da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Nesse ponto, afirma o agravante que, ao julgar o anterior recurso este Tribunal já teria conhecido o cerne recursal, ora renovado.

A questão imediata é a rigorosa impossibilidade de manejo do agravo de instrumento como sucedâneo recursal, ou seja, a utilização deste recurso, com base no §3º do art. 1.012 do CPC. O agravo de instrumento interposto com a única finalidade de obter efeito suspensivo na apelação, após a prolação de sentença que, ainda que de forma expressa, tenha revogado a tutela de urgência anteriormente concedida.

Não se trata da questão vislumbrada do disposto no parágrafo único do art. 995 do CPC, mas da questão da inadmissibilidade da via adotada, haja vista que o pedido de efeito suspensivo à apelação deve ser formulado por meio de requerimento autônomo diretamente ao tribunal, conforme o disposto no mencionado art. 1.012, §3º, inciso I do CPC.

Dessa forma, a dedução do presente agravo de instrumento caracteriza, conforme o entendimento deste Tribunal, impropriedade processual técnica insuperável, restando inaplicável o princípio da fungibilidade.

Traz-se a lume o entendimento deste Tribunal de Justiça:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. SENTENÇA QUE CONFIRMA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO JÁ INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA APTA A JUSTIFICAR A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONFIGURANDO ERRO SUA APRESENTAÇÃO EM*
> *VEZ DO REQUERIMENTO EXPRESSAMENTE DETERMINADO NO ART. 1012, §3º, DO CPC. INOBSERVÂNCIA FORMAL QUE AFRONTA O PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE DOS RECURSOS. FUNGIBILIDADE QUE SE AFASTA. RECURSO NÃO CONHECIDO, NA FORMA DO ARTIGO 932, III, DO CPC". Agravo de Instrumento 0045583-03.2023.8.19.0000 - NONA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL) – Rel.: Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 19/06/2023.*

E mais:

ASSINADO DIGITALMENTE

> "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO ESSENCIAL FORMULADO APÓS A SENTENÇA. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTRICA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 932, III, DO CPC. Caso em Exame: 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão da 5ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu, que indeferiu pedido de restabelecimento de energia elétrica, formulado após a sentença de mérito que não confirmou a tutela de urgência anteriormente concedida. A agravante alegou interrupção indevida do serviço em 17 de junho, mesmo após tentativas de solução com a parte agravada, e requereu a concessão de medida liminar para reestabelecimento do serviço essencial. Questão em Discussão: 2. A controvérsia cinge-se em verificar se é cabível agravo de instrumento interposto com o único objetivo de obter efeito suspensivo à apelação, após a prolação de sentença que, ainda que de forma tácita, revogou a tutela de urgência anteriormente deferida. Razões de Decidir: 3. O agravo de instrumento possui hipóteses de cabimento taxativamente previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que não abrange a pretensão de atribuição de efeito suspensivo à apelação. 4. A concessão de efeito suspensivo à apelação deve seguir o procedimento previsto no art. 1.012, §3º, I, do Código de Processo Civil, mediante requerimento autônomo. 5. A interposição de agravo de instrumento fora das hipóteses legais configura erro grosseiro, o que inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Dispositivo: 6. Recurso não conhecido". Agravo de Instrumento 0050576-21.2025.8.19.0000 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 12ª CÂMARA CÍVEL) – Rel.: Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 02/07/2025.

E mais ainda:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES. DECISÃO QUE DEFERE REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIA DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE (CABIMENTO). RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento da*

> *decisão que, nos autos de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres, deferiu requerimento do autor formulado logo após a publicação da sentença de procedência da pretensão deduzida e, em consequência, determinou o cumprimento provisório do julgado, com ordem de intimação do réu para desocupar voluntariamente o imóvel no prazo de 15 (quinze dias), autorizada a expedição de mandado de despejo em caso de descumprimento, facultado, ainda, o uso de força policial, se necessário. 2. A decisão impugnada foi publicada aos 09/04/2025, tendo o réu dela agravado em 29/04/2025, e interposto recurso de apelação contra a sentença aos 16/04/2025. 3. Da leitura da minuta do instrumental, infere-se que pretende o agravante a suspensão da ordem de desalijo até o julgamento da apelação por ele já interposta, contudo tal pretensão não encontra na via eleita a forma adequada. 4. A sistemática processual hodierna prevê, às expressas, meio próprio para sustar efeitos decorrentes do imediato cumprimento da sentença, qual seja, o requerimento de efeito suspensivo à apelação (art. 1.012, § 4º, do C.P.C.), nas modalidades estabelecidas nos incisos I e II, do § 3º, da mesma legislação processual civil. 5. Registre-se que o réu (agravante) interpôs apelação mesmo estando ciente do deferimento provisório do cumprimento da sentença, porém não pleiteou nas razões do apelo o efeito suspensivo à relatoria, nem tampouco o requereu ao Tribunal. 6. A interposição do presente agravo de instrumento caracteriza impropriedade processual técnica insuperável, daí porque inaplicável o Princípio da Fungibilidade. Precedentes do TJRJ. 7. Recurso não conhecido, por falta de requisito intrínseco de admissibilidade (cabimento)". Agravo de Instrumento* 0033436-71.2025.8.19.0000 - PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL) – Rel.: Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 29/07/2025.

E mais conclusivo:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA ORDEM DE DESPEJO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. VIA INADEQUADA. PEDIDO QUE DEVE SER FORMULADO POR MEIO DE REQUERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO EM APELAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME Agravo de*

instrumento interposto contra sentença proferida que confirmou os efeitos da antecipação de tutela e determinou o cumprimento de ordem de despejo. Pretende o agravante a suspensão do cumprimento da ordem de despejo até o julgamento da apelação a ser interposta. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central consiste em verificar se o agravo de instrumento é via adequada para pleitear a atribuição de efeito suspensivo à apelação com objetivo de suspender o cumprimento da ordem de despejo. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 1.012, §3º, I, do CPC/2015 dispõe que o pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação deve ser formulado diretamente ao tribunal, por meio de requerimento autônomo, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição. O agravo de instrumento não é o recurso cabível para pleitear efeito suspensivo à apelação, configurando-se erro grosseiro na interposição deste recurso. O princípio da fungibilidade recursal não pode ser aplicado neste caso. Ressalte-se que o rol do art. 1.015 do CPC/2015 é taxativo, admitindo sua ampliação apenas em situações excepcionais, o que não se verifica na presente hipótese. Precedentes desta Corte reiteram que o pedido de efeito suspensivo à apelação deve observar o procedimento específico previsto no art. 1.012, §3º, I, do CPC/2015. Diante disso, o presente agravo de instrumento não pode ser conhecido, por ausência de cabimento. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não conhecido. Tese de julgamento: O agravo de instrumento não é via adequada para pleitear a suspensão do cumprimento de ordem de despejo após a prolação de sentença. O pedido de efeito suspensivo à apelação deve ser formulado por meio de requerimento autônomo diretamente ao tribunal, conforme art. 1.012, §3º, I, do CPC/2015. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 1.012, §3º, I, e 1.015. Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, AI nº 0084322-11.2024.8.19.0000, Rel. Des. Ricardo Alberto Pereira, j. 15/10/2024; TJ-RJ, AI nº 0081824-39.2024.8.19.0000, Rel. Des. Nádia Maria de Souza Freijanes, j. 08/10/2024". Agravo de Instrumento 0097445-76.2024.8.19.0000 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL) – Rel.: Des(a). TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES - Julgamento: 27/11/2024.

Por tais fundamentos, nos termos do art. 932, inciso III do Código de Processo Civil, não conheço do recurso, por inadmissível.

ASSINADO DIGITALMENTE

Agravo de Instrumento nº 0094169-03.2025.8.19.0000

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2025.

Desembargador **Mário Assis Gonçalves**
Relator